



Governo do Distrito Federal
Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal
Presidência
Comissão Julgadora Permanente

EMPRESA: CONSTRUTORA ARTEC S/A

PROCESSO SEI nº: 00113-00006567/2023-26

CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº: 003/2023

OBJETO: contratação de empresa especializada para execução de obra para recuperação ambiental de área degradada e processo erosivo na faixa de domínio da rodovia, DF-250, lado esquerdo, entre km 1,35 a 5,20, contemplando os serviços de Terraplenagem, Drenagem (obras de arte correntes), Obras Complementares, Sinalização de Obras (Vertical e Horizontal), Pavimentação, Ambientais e Canteiro de Obras, em atendimento à Ação Civil Pública nº 2016.01.1.111998-8 VMA/TJDFT, tudo de acordo com as especificações do Edital e seus anexos).

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA CONSTRUTORA ARTEC S/A

Senhor Presidente,

A empresa licitante CONSTRUTORA ARTEC S/A apresentou tempestivamente em conformidade com o art. 109, I, "b", da Lei nº 8666/93, RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO, contra a sua inabilitação no supramencionado certame licitatório.

Dentre suas alegações, a recorrente cita:

"A Recorrente foi inabilitada do certame por supostamente "estar inidônea, não podendo contratar com a Administração Pública até o dia 25/10/2024", conforme registrado na publicação realizada no DODF".

"Ocorre que a Comissão Julgadora Permanente foi ludibriada por falácias transcorridas pela empresa COSTA BRAVA durante a sessão de abertura dos envelopes de documentação e recebimento dos envelopes de propostas dos licitantes."

Conforme Ata de Abertura SEI nº. 121731620, na data de abertura do certame, o Sr. Sérgio Bitencourt Martins Cunha, representante da empresa Costa Brava Projetos e Construções Ltda, declara "que a empresa CONSTRUTURA ARTEC S/A, se encontra em estado de inidoneidade, não podendo contratar até o dia 25/10/2023, com a Administração pública,". Declaração está, confirmada em consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, SEI nº 121674845.

Preliminarmente, como o cerne da questão diz respeito à extensão dos efeitos da suspensão temporária, bem como da declaração de inidoneidade e do impedimento de licitar e contratar que forem aplicadas por Entes Federados às empresas participantes de licitações e contratações ocorridas no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal. E a existência de conflito de entendimentos entre o STJ e o Tribunal de Contas do Distrito Federal. A Comissão julgadora Permanente,

nos termos do Despacho - DER-DF/PRESI/CJP SEI nº 121731620, solicitou análise e parecer jurídico acerca das alegações do representante da empresa Costa Brava Projetos e Construções Ltda.

A Gerência de Estudos e Pareceres, nos termos do Parecer SEI-GDF n.º 154/2023 - DER-DF/PROJUR/DIRAJ/GEPAR SEI n.º. 122238239, assim se manifestou:

“Assunto: Impedimento de licitação da empresa CONSTRUTURA ARTEC S/A no âmbito da Concorrência nº 003/2023.

I. Relatório

O presente Parecer tem como objetivo analisar a questão referente ao impedimento de licitação da empresa CONSTRUTURA ARTEC S/A no âmbito da Concorrência nº 003/2023, em virtude da declaração prestada pelo Sr. Sérgio Bitencourt Martins Cunha, representante da empresa Costa Brava Projetos e Construções Ltda, de que a mencionada empresa se encontra em estado de inidoneidade, não podendo contratar com a Administração Pública até o dia 25/10/2024. Essa declaração foi formalizada na Ata de Abertura SEI nº. 121731291 e foi corroborada por consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, SEI nº. 121674845

II. Fundamentação

A inidoneidade de uma empresa para contratar com a Administração Pública é uma penalidade prevista no artigo 87, III, da Lei nº 8.666/1993, que estabelece que:

"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

III - impedimento de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até 5 (cinco) anos;"

Conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a sanção do artigo 87, III, da Lei nº 8.666/1993 não se limita apenas ao ente federativo sancionador, mas abrange toda a Administração Pública. Nesse sentido, diversos precedentes do STJ respaldam essa interpretação:

No Agravo Interno na Suspensão de Segurança 2.951/CE, a Corte ressaltou que a penalidade de suspensão temporária do direito de licitar prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993 abrange toda a Administração Pública.

No Agravo Interno no Recurso Especial 1.552.078/DF, a jurisprudência do STJ reafirmou que a sanção prevista no referido artigo tem efeitos em toda a Administração Pública.

Vejamos:

Decisão Monocrática

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1798028 - SP (2020/0316008-9)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA

AGRAVANTE : RW ENGENHARIA EIRELI

ADVOGADOS : THIAGO REIS AUGUSTO RIGAMONTI - SP325951 JADER APARECIDO PEREIRA FERREIRA - SP322436

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JUNDIAI

PROCURADOR : THIAGO ANTÔNIO DIAS E SUMEIRA - SP225362

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por RW ENGENHARIA EIRELI contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – AV. BRIGADEIRO, o qual não admitiu recurso especial fundado na alínea “a” do permissivo constitucional para desafiar acórdão assim ementado (e-STJ fl. 636):

APELAÇÃO Licitações Pedido de lucros cessantes decorrentes da não assinatura de contrato administrativo em função da verificação, após a homologação do certame, de que a empresa vencedora fora apenada, em outra Municipalidade, com a sanção de impedimento de contratar com a Administração (artigo 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93) Pretensão de reconhecimento de que a eficácia de referida penalidade se limita ao órgão autuador, nos termos da Súmula TCU nº 51 Segundo a jurisprudência consolidada do C. STJ e deste E. Tribunal, a sanção do artigo 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93 se estende à Administração como um todo Tribunais de Contas que, por exercerem função consultiva, a não jurisdicional, não vinculam o Poder Judiciário à observância de suas súmulas e decisões Ausência de ilegalidade na conduta administrativa aqui questionada Indenização não devida Recurso não provido.

No recurso especial obstaculizado, a parte apontou violação dos arts. 3º, caput, 6º, XI e XII, 44, 45, 50 e 87, III e IV, da Lei n. 8.666/93; e 2º, caput, da Lei n. 9.784/1999, argumentando que a sanção do inciso III do art. 87 da Lei n. 8.666/93 tem efeitos apenas no âmbito do órgão que a aplica, haja vista a distinção entre os conceitos de "Administração" e "Administração Pública" na Lei de licitações.

Destaca, também, a falta de previsão no edital da sanção impugnada (e-STJ fls. 646/676).

Contrarrazões às e-STJ fls. 692/697.

O apelo nobre recebeu juízo negativo de admissibilidade pelo Tribunal de origem, tendo sido os fundamentos da decisão atacados no presente recurso.

Passo a decidir.

Verifico que a pretensão não merece prosperar.

Em relação à alegada ofensa do art. 87, III, da Lei n.º 8.666/93, a Corte local atestou que a sanção ali prevista não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública.

No ponto, o aresto recorrido se amolda à compreensão firmada nesta Corte Superior, como demonstram os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LIMINAR QUE POSSIBILITA A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA PUNIDA COM PENA DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE LICITAR. GRAVE LESÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Estado do Ceará contra a decisão que indeferiu o Pedido de Suspensão de Liminar em Mandado de Segurança, sob os seguintes argumentos: a) não foi comprovado que a decisão questionada viola acentuadamente a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas; b) não há urgência na concessão da medida, pois o pleito de suspensão não foi imediato, tendo sido formulado após o deferimento da liminar. (...). 12. A decisão que examina o pedido de suspensão não pode afastar-se totalmente do mérito da causa originária, não só porque é necessária a verificação da plausibilidade do direito, como também para que não se torne via processual de manutenção de situações ilegítimas. Por isso, o deferimento ou indeferimento da citada medida pressupõe juízo de delibação mínimo acerca da controvérsia principal - no caso, a abrangência dos efeitos da sanção de suspensão temporária do direito de licitar prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993. A PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR PREVISTA NO ART. 87, III, DA LEI 8.666/1993 ABRANGE TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO ESTANDO RESTRITA AO ENTE QUE A IMPÕS 13. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que a extensão dos efeitos da pena de suspensão temporária de licitar abrange toda a Administração Pública, e não somente o ente que aplica a penalidade. Nessa linha: AgInt no REsp 1.382.362/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 31/3/2017; MS 19.657/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira

Seção, DJe de 23/8/2013; REsp 174.274/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 22/11/2004, p. 294, e REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 14/4/2003, p. 208. (...). (AgInt na SS 2.951/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/03/2020, DJe 01/07/2021)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS EX NUNC DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE: SIGNIFICADO. JULGADO DA PRIMEIRA SEÇÃO (MS 13.964/DF, DJe DE 25.5.2009). AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2). 2. É certo que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça entende que a sanção prevista no art. 87, III da Lei 8.666/1993 produz efeitos não apenas no âmbito do ente que a aplicou, mas na Administração Pública como um todo (REsp. 520.553/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.2.2011). 3. A declaração de idoneidade não tem a faculdade de afetar os contratos administrativos já aperfeiçoados juridicamente ou em fase de execução, sobretudo aqueles celebrados com entes públicos não vinculados à autoridade sancionadora e pertencente a Ente Federado diverso (MS 14.002/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 6.11.2009). 4. A sanção aplicada tem efeitos apenas ex nunc para impedir que a Sociedade Empresária venha a licitar ou contratar com a Administração Pública pelo prazo estabelecido, não gerando como consequência imediata a rescisão automática de contratos administrativos já em curso (MS 13.101/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Min. ELIANA CALMON, DJe 9.12.2008). 5. Agravo Interno da Sociedade Empresária a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1552078/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/09/2019, DJe 08/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013). 3. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1382362/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 31/03/2017)

Incide a Súmula 83 do STJ, aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto aos com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

No que toca à alegação de contrariedade aos arts. 3º, caput, 41, 44 e 45, da Lei n. 8.666/93 e 2º, caput, da Lei n. 9.784/1999, observa-se que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses preceitos, tampouco foram opostos embargos de declaração para fins de prequestionamento.

Conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo de lei federal, a admissibilidade do recurso na instância excepcional pressupõe que a Corte de origem tenha se manifestado sobre a tese jurídica apontada pelo recorrente. Esse é o entendimento pretoriano consagrado na edição das Súmulas 282 e 356 do STF, in verbis:

Súmula 282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Súmula 356 - O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do questionamento.

Não bastasse isso, o acolher das razões invocadas no recurso, no ponto, reclama nova interpretação das disposições editalícias (e-STJ fl. 673), postura vedada na via especial, em face do óbice da Súmula 5 do STJ.

Ante o exposto, com base no art. 253, II, "a", do RISTJ, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a majoração de tal verba, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça. Publique-se.

Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2021.

Ministro GURGEL DE FARIA Relator

Dessa forma, considerando o exarado na r. decisão, não se mostra relevante que no ato administrativo que impõe a penalidade fique consignada apenas à União, porquanto, considerando os princípios da Administração Pública, em especial a legalidade e moralidade da razoabilidade e da supremacia do interesse público, e o artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, o impedimento de licitar e contratar não é limitado apenas ao órgão que aplica a penalidade ou à sua Unidade da Federação.

III. Conclusão

Pelo exposto, em conformidade com o disposto na legislação vigente e respaldado pela jurisprudência do STJ, é recomendável que a Comissão Julgadora Permanente da Concorrência nº 003/2023 inabilite a empresa CONSTRUTURA ARTEC S/A no âmbito desse certame. Este impedimento é necessário para garantir a observância das normas legais e a transparência nos processos de licitação pública.

Salientamos que a decisão final deve ser tomada considerando todos os aspectos legais e fáticos pertinentes ao caso. Este Parecer Jurídico tem caráter consultivo, não vinculando a decisão da autoridade competente.

É o entendimento, que submeto à consideração superior.

FLÁVIA REGINA AMORIM BAGATIN DA ROCHA

Gerente de Estudos e Pareceres

DER-DF "

Assim, considerando que conforme Relatório 18 – Análise de Documentação de Habilitação SEI nº 122472483, a decisão pela inabilitação da recorrente, fora baseada no Parecer 154 SEI nº 122238239, aprovado pelo Chefe da Procuradoria Jurídica deste Departamento nos termos do Despacho - DER-DF/PRESI/PROJUR, SEI nº 122266149, o Recurso Administrativo SEI nº.123853704, interposto pela Construtora Artec S/A, foi submetido àquela Procuradoria Jurídica para análise e manifestação SEI nº 123867108.

Nos termos do Despacho – DER-DF/PRESI/PROJUR SEI nº. 124183951, a Procuradoria Jurídica assim se manifestou:

" À Comissão Julgadora Permanente (CJP),

Assunto: Aprovação de Parecer

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Construtora ARTEC S/A, SEI nº 123853704, contra sua inabilitação na Concorrência nº. 003/2023, por estar inidônea, não podendo contratar com a administração pública até o dia 25/10/2024.

Informo que o feito já fora analisado por esta GEPAR através do Parecer SEI-GDF n.º 154/2023 - DER-DF/PROJUR/DIRAJ/GEPAR, SEI nº 122238239. No entanto, é importante ressaltar que, de acordo com os princípios da discricionariedade, conveniência e oportunidade, a análise do mérito do presente recurso é de competência exclusiva da comissão de licitação.

Esses princípios destacam a autonomia e a margem de decisão que a comissão de licitação possui para avaliar os recursos de forma mais ampla e criteriosa, levando em consideração a complexidade do caso e a necessidade de ponderar a conveniência e oportunidade de qualquer decisão.

Portanto, com base nos princípios acima elencados, e considerando que os aspectos jurídicos envolvidos foram apreciados no Parecer SEI-GDF n.º 154/2023 - DER-DF/PROJUR/DIRAJ/GEPAR, SEI nº 122238239, recomenda-se que o presente recurso seja encaminhado à mencionada comissão, que está apta a realizar uma análise mais aprofundada, considerando todos os aspectos relevantes do mérito da questão.

Nesse diapasão, sugerimos a essa douta comissão que aplique o parecer 154/2023 (122238239), e inabilite a empresa CONSTRUTORA ARTEC S/A isso no caso em tela, conforme já salientado.

Atenciosamente,

Marzo Endrigo de Almeida

Chefe da PROJUR/DER-DF “

Ante ao exposto, consubstanciado nos termos do Parecer SEI-GDF n.º 154/2023 - DER-DF/PROJUR/DIRAJ/GEPAR SEI nº 122238239 e Despacho – DER-DF/PRESI/PROJUR SEI nº 124183951, concluímos pelo INDEFERIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA ARTEC S/A.

E como se depreende, a CJP – Comissão Julgadora Permanente mantém a **INABILITAÇÃO** da empresa CONSTRUTORA ARTEC S/A.

GERALDO JACINTO DA SILVA FILHO

Comissão Julgadora Permanente

Presidente Suplente

GILBERTO NUNES VERAS

Membro

LUCÍLIA DE FÁTIMA CINTRA

Membro
Atenciosamente,

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM Bloco C - Setor Complementares - Ed. Sede do DER/DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620.030 - DF
Telefone(s): 3111-5519
Site - www.der.df.gov.br

00113-00006567/2023-26

Doc. SEI/GDF 124244392